TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02281/20

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú
Interessada: Marines Soares de Oliveira
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL APOSENTADORIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Não cumprimento de decisão. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00035/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo que trata da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00110/20, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú, Srª. Elisângela Amaral de Carvalho, para que adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATVA, por unanimidade, em:

1. JULGAR não cumprida a referida decisão;

2. APLICAR multa pessoal a Srª Elisângela Amaral de Carvalho no valor de R$ 3.000,00, (três mil reais) o que equivale a 56,49 UFR-PB, com base no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

3. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual gestão do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú adote, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02281/20

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 26 de janeiro de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02281/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): o presente Processo trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Marines Soares de Oliveira, matrícula 3802, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Jacaraú/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer as seguintes irregularidades: comprovar que o provimento da Srª. Marines Soares de Oliveira, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, foi realizado através de Concurso Público; encaminhar os cálculos proventuais e as fichas financeiras de 1998 a 2015 e retificar a Portaria Nº 020/2019 (fls. 71) para fazer constar a seguinte fundamentação: art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04. Realizando a devida publicação em Órgão Oficial.

Notificada a gestora responsável apresentou defesa, conforme consta do DOC 32956/20.

A Auditoria, ao analisar a defesa, verificou que foram encaminhadas as fichas financeiras solicitadas e fora retificada a Portaria com a fundamentação sugerida. Porém, no que se refere ao ato de ingresso da ex-servidora no ente público no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (data da admissão 02/03/1998), observa-se que não restou comprovado que a ex-servidora ingressou no serviço público por meio de concurso público, em conformidade com o art. 37 da CF/88. Portanto, considerando o entendimento desta Corte de Contas, exarado no Parecer Normativo PN - TC nº 03/20, a ex-servidora não preenche os requisitos legais para ser segurada do Regime Próprio de Previdência. À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente aposentadoria **não** se reveste de legalidade necessária para ser analisada por esta Corte de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01329/20, pugnando pela:

a) Negativa do registro ao ato de aposentadoria sob análise;

b) Determinação à Prefeitura Municipal de Jacaraú que reconheça, formalmente, o erro de enquadramento do servidor ao RPPS, providenciando junto ao órgão gestor do RGPS a devida compensação financeira e, assim, viabilizando a obtenção da aposentadoria do interessado no RGPS.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02281/20

Na sessão do dia 27 de outubro de 2020, através da Resolução RC2-TC-00110/20, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú, Srª. Elisângela Amaral de Carvalho, para que adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Notificada do teor da decisão, a gestora responsável deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante opinou pela emissão de declaração de descumprimento da Resolução RC2-TC-00110/20, bem como pela nova assinação de prazo a gestora, sem prejuízo da incidência da multa prevista no art. 56 IV da LOTCE/PB.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que a gestora ignorou decisão emanada por essa Corte de Contas, sendo necessário, assinação de novo prazo para restabelecer a legalidade da aposentadoria em questão.

Ante o exposto voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:*

1) JULGUE não cumprida a Resolução RC2-TC-00110/20;
2) APLIQUE multa pessoal a Srª Elisângela Amaral de Carvalho no valor de R$ 3.000,00, (três mil reais) o que equivale a 56,49 UFR-PB, com base no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3) ASSINE novo prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual gestão do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú adote, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório

da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 31 de Janeiro de 2021 às 11:08

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 31 de Janeiro de 2021 às 10:16

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2021 às 13:31

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO